377D0097

Nº L 26/78 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 31. 1. 77

DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1976

relativa ao financiamento pela Comunidade de certas acções veterinárias que apresentam carácter de urgência

(77/97/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e social (2),

Considerando que foi reconhecida a necessidade de fazer todo o possível para acelerar a harmonização das disposições nacionais no domínio veterinário e de procurar os meios apropriados para este fim, nomeadamente no que diz respeito à responsabilidade financeira da Comunidade;

Considerando que essa responsabilidade deve ser limitada, numa primeira fase, aos riscos de aparecimento de doenças exóticas no território da Comunidade, e isto através de acções desenvolvidas tanto no interior como no exterior da Comunidade; que, com efeito o aparecimento dessas doenças num Estado-membro pode constituir um perigo grave para o conjunto da Comunidade;

Considerando que as modalidades segundo as quais essa responsabilidade pode ser concretizada devem ser adoptadas caso a caso segundo um procedimento comunitário rápido flexível no decurso do qual a Comunidade e os Estados-membros, colaborem estritamente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. No caso de aparecimento, no território de um Estado-membro, de peste bovina, febre aftosa de vírus exótico, peripneumonia contagiosa dos bovinos, peste suína africana, febre catarral ovina ou estomatite vesicular contagiosa, o Estado-membro em questão poderá beneficiar da participação financeira da Comunidade para a erradicação da doença, sob reserva de que as medidas imediatamente aplicadas incluam, pelo menos, o isolamento da exploração desde o momento da suspeita e, após a confirmação oficial da doença,

— o abate e a destruição dos animais das espécies senvíveis, atingidos ou contaminados ou suspeitos de estarem atingidos ou cantaminados

— a destruição dos alimentos contaminados,

— a desinfecção da exploração,

— a criação de zonas de protecção,

— aplicação de medidas adequadas à prevenção do risco de disseminação das infecções,

— a fixação de um prazo a respeitar antes do repovoamento de exploração depois do abate.

O Estado-membro em questão informará sem demora a Comissão e os outros Estados-membros das medidas aplicadas e dos seus resultados. O Comité Veterinário Permanente, instituído pro Decisão do Conselho de 15 de Outubro 1968 (3), doravante designado por «Comité», reunir-se-á logo que possível para proceder a uma análise da situação. A participação financeira da Comunidade será decidida segundo o procedimento previsto no artigo 5º

2. Se, devido à evolução da situação na Comunidade, se verificar ser oportuno o prosseguimento da acção prevista no 2º parágrafo do nº 1, será tomada uma nova decisão segundo o mesmo procedimento. Esta decisão pode ser subordinada adaptação das medidas adoptadas pelo Estado-membro em aplicação do nº 1 ou à aplicação das medidas julgadas necessárias para o êxito dessa acção, que não sejam as acima mencionadas.

(1) JO nº C 5 de 8. 1. 1975, p. 19.
(2) JO nº C 47 de 27. 2. 1975, p. 34.
(3) JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

3. A participação financeira da Comunidade, fraccionada se necessário em várias parcelas, pode atingir:

— no máximo 50 % dos encargos assumidos pelo Estado-membro a título de indemnizações aos proprietários pelo abate e destruição dos animais e pela desinfecção da exploração,

— no caso de ter sido decidida a vacinação em conformidade com o nº 2, 100 % das vacinas fornecidas e, no máximo, 50 % dos encargos com a execução dessa vacinação.

Esta participação será calculada mediante a apresentação de documentos comprovativos pelo Estado-membro interessado.

4. Para aplicação da presente decisão, a lista das doenças enumeradas no nº 1 pode ser alterada pelo Conselho sob proposta da Comissão. Essa lista só poderá, abranger doenças que sejam exóticas para a Comunidade.

Artigo 2º

1. No caso de um Estado-membro estar directamente ameaçado pelo aparecimento no território de um país terceiro ou de um Estado-membro limítrofes, de uma das coenças contagiosas enumeradas no nº 1 do artigo 1º, esse Estado-membro, se considerar necessário assegurar a sua protecção por medidas especiais, e nomeadamente pela criação de uma zona-tampão de vacinação, poderá beneficiar de uma participação financeira da Comunidade com a condição, todavia, de que a criação dessa zona tenha sido aprovada segundo o procedimento previsto no artigo 5º

2. Para esse efeito, o Estado-membro interessado informará sem demora a Comissão e os outros Estados-membros das suas intenções. O Comité reunir-se-á logo que possível e procederá à análise da situação.

A participação financeira da Comunidade, limitada à compra de vacinas e às despesas de vacinação, será decidida segundo o procedimento previsto no artigo 5º, podendo a decisão tomada a este respeito ser subordinada à aplicação de certas medidas especiais consideradas necessárias para o êxito da acção empreendida.

3. A participação financeira da Comunidade, fraccionada se necessário em várias parcelas, pode atingir 100 % do fornecimento de vacinas e, no máximo, 50 % das despesas envolvidas na execução dessa vacinação.

Artigo 3º

A Comunidade pode decidir constituir reservas de produtos biológicos destinados à luta contra as doenças contagiosas referidas no nº 1 do artigo 1º (vacinas, estirpes virais adaptadas, soros de diagnóstico).

Esta acção, bem como as suas modalidades de execução relativas, nomeadamente à escolha, à produção, ao transporte e à utilização dessas reservas, serão determinadas segundo o procedimento previsto no artigo 5º

Artigo 4º

1. Se o aparecimento num país terceiro de uma das doenças contagiosas referidas no nº 1 do artigo 1º for susceptível de representar um perigo para a Comunidade, esta pode dar apoio à luta empreendida contra essa doença fornecendo vacinas ou financiando a sua aquisição.

2. Esta intervenção comunitaria, as suas modalidades de execução e as condições às quais ela pode ser subordinada serão determinadas segundo o procedimento previsto no artigo 5º

3. A participação financeira da Comunidade não pode exceder 25 % da verba inscrita anualmente no seu orçamento para a execução do conjunto das acções previstas na presente decisão.

Artigo 5º

1. Nos casos em que se faça referência ao procedimento definido no presente artigo, o assunto será imediatamente submetido à apreciação Comité pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido de um Estado-membro.

2. Dentro do Comité, será atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não toma parte na votação.

3. O representante da Comissão apresentará um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre essas medidas num prazo de dois dias. As suas deliberações serão tomadas pela maioria de quarenta e um votos.

4. A Comissão adoptará as medidas e pô-las-á imediatamente em prática, se estiverem conformes com o parecer do Comité. Se não estiverem conformes com o parecer do Comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho adoptará as medidas por maioria qualificada.

Se o Conselho não adoptar medidas num prazo de quinze dias a contar da data em que o assunto foi submetido à sua apreciação, a Comissão adoptará as medidas propostas e pô-las-á imediatamente em vigor, salvo no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra essas medidas.

Artigo 6º

Para o financiamento das acções resultantes da presente decisão é afectada uma verba de 2 500 000 unidades de conta em 1977. Posteriormente, o montante dos créditos necessários será fixado anualmente no âmbito dos procedimentos orçamentais.

Artigo 7º

O artigo 5º é aplicável até 22 de Junho de 1981.

Artigo 8º

O Conselho, com base no relatório que a Comissão lhe deverá apresentar antes de 31 de Dezembro de 1980, analisará as alterações a introduzir na presente decisão tendo em conta a experiência adquirida.

Artigo 9º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1976.

Pelo Conselho

O Presidente

A. P. L. M. M. van der STEE